



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1618/2021

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

PROTOCOLO Nº 23046/2021

EMENTA: “*ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.751 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

INICIATIVA: VEREADOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 225/2021

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira encaminha o projeto de lei em epígrafe que altera a redação da Lei nº 3.751/2021, que “Altera a redação da Lei Municipal nº 3.751 de 04 de outubro de 2021, conforme especifica, e dá outras providências”.

Após breve relatório, segue parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Vereador a iniciativa de projetos de Lei:

“Art. 40...

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal prevê sobre Leis Ordinárias que:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2021 as 10:30:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A alteração recai sobre dispositivo da Lei Municipal nº 3.751/2021, que dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus COVID-19 e dá outras providências.

Segundo a mensagem do Vereador, fls. 03, o presente projeto tem como justificativa a “Necessidade de adequar a lei em vigor, para que todos os estabelecimentos comerciais estejam amparados aos seus ditames. Desta forma, altera-se a redação para que nenhum tipo de estabelecimento seja prejudicado”.

Apresentamos a modificação proposta pelo Vereador:

- O artigo 1º do Projeto de Lei nº 179/2021, adiciona ao inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 3.751/2021, os estabelecimentos “tabacarias (lounges de narguilé)”, ao rol de estabelecimentos que estão autorizados a funcionar. Dessa maneira, o inciso II terá sua redação modificada para:

“II – discotecas, danceterias, tabacarias (lounges de narguilé), salões de dança, casas noturnas e similares;”
(grifou-se)

Sobre a competência para a iniciativa do presente projeto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2021 as 10:30:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)

Outrossim, o STF também firmou entendimento de que quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, como é o caso, não há que se cogitar vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Neste sentido, vejamos o seguinte precedente, guardadas as devidas peculiaridades, decorrente de legislação de iniciativa parlamentar:

"ADI - LEI MUNICIPAL Nº 8.717 DE 2013 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - PERMITE AOS LAVADORES AUTÔNOMOS UTILIZAREM NA ATIVIDADE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E REBOQUES AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.717•2013 - PERMITE AOS LAVADORES AUTÔNOMOS UTILIZAREM NA ATIVIDADE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E REBOQUES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE JÁ DISCIPLINADA PELA LEI Nº 8.108•11 - AUSÊNCIA DE INCREMENTO DAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO E DAS

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2021 as 10:30:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

DESPESAS JÁ EXISTENTES - RISCO DE ENGESSAR A ATIVIDADE LEGISLATIVA DE INICIATIVA DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. *A atividade dos lavadores já é autorizada por lei - Lei Municipal nº 8.108•11 - e a fiscalização exigida do Município, no exercício do Poder de Polícia administrativa, não será maior ou menor pelo fato de que os lavadores poderão, a partir da Lei Municipal nº 8.717•13, se utilizar de "equipamentos, máquinas e reboques". Persistirá a obrigação de fiscalizar, inclusive para que não haja impacto ambiental da atividade exercida pelos lavadores. A obrigação de fiscalizar, portanto, é antecedente à novel legislação, de modo que não se criou atribuições para as Secretarias Municipais. Antes da Lei confrontada já era obrigação do Município fiscalizar a atividade e verificar eventuais impactos ambientais causados no descarte da água utilizada. Agora, persiste a mesma obrigação de fiscalizar a atividade e identificar eventuais impactos causados pelos lavadores autônomos.* 2. ***Corre-se o risco de chegarmos ao ponto em que a atividade legislativa, de iniciativa dos membros do Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores), fique engessada pela compreensão de que qualquer Projeto de Lei, em menor ou maior intensidade, repercute nas atividades dos órgãos do Executivo.*** De fato, a Constituição Estadual compreensão de que qualquer Projeto de Lei, em menor ou maior intensidade, repercute nas atividades dos órgãos do Executivo. De fato, a Constituição Estadual preza, em seu artigo 63, parágrafo único, inciso VI, pela definição das atribuições das Secretarias por meio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, todavia quando Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo não incrementa efetivamente, mas apenas de forma reflexa, as atividades do órgão municipal - como no caso -, inexistente o vício de iniciativa. 3. ***A rigor, todo e qualquer regramento normativo, mais cedo ou mais tarde, repercutirá nos órgãos do Executivo. Entretanto, somente quando se acresce atividades efetivamente - leia-se: criam-se novas obrigações diversas das já existentes - será violada a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, fora isso, deve ser preservado o Projeto de Lei de iniciativa dos integrantes do Legislativo, sob pena de nos depararmos com Projetos de Lei de iniciativa do Legislativo que nada acrescentam de relevante no ordenamento jurídico, a exemplo de Projetos que estabelecem dadas comemorativas, estes desprovidos, por óbvio, de qualquer repercussão material nos órgãos do Executivo.*** 4. ***Ação Direta***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2021 as 10:30:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

de Inconstitucionalidade julgada improcedente. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado improcedente o pedido." (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0000507- 69.2017.8.08.0000, RELATOR DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16•10•2017, Data da Publicação no Diário: 16•10•2017)
(grifo nosso)

O projeto de Lei apresentado, em essência, pretende alterar a lei que amplia e adequa as atividades de bares e casas noturnas, durante a situação de emergência decorrente da pandemia, a fim de orientar o adequado exercício do poder de polícia administrativa, de maneira que adiciona ao rol de estabelecimentos as tabacarias (lounges de narguilé), o que não se encontra arrolado entre os assuntos que são reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa é, por conseguinte, concorrente ao chefe do Executivo e membros do Legislativo, haja vista que não existe dispositivo que a limite a competência dos Poderes.

O projeto de lei não acarreta necessariamente o aumento de despesas, prescindindo do atendimento às normas de Direito Financeiro, sobretudo o art. 167, I, da Constituição da República, dos arts. 15 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre informar que o Decreto Federal nº 8.262, de 31 de maio de 2014 fez contar a seguinte exceção:

Art. 3º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado.

§2º Excluem-se da proibição definida no caput :

[...]

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2021 as 10:30:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II – estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes;

Destarte, há permissão legal para atuação desses estabelecimentos para o uso de produtos fumígenos. Contudo, tendo em vista o enfrentamento de emergência de saúde pública, sugerimos que a Comissão de Saúde e Bem-Estar Social consultasse a Secretaria Municipal de Saúde sobre a possibilidade de abertura deste tipo de comércio, em razão do uso compartilhado de narguilé.

Desta forma, a presente proposição não encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e pode ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Vereador. Opina esta Diretoria Jurídica, atendida a recomendação acima, pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2021 as 10:30:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Justiça e Redação a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informação que entender necessária.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 09 de novembro de 2021.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR nº 18442

CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2021 as 10:30:32.